



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6037 ANO:2002

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? Emendas 1 a 6 e Emenda de Relator - CTASP
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

2. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

PL – SIM..... Emendas CTASP- NÃO

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

1. Os servidores do Banco Central do Brasil somente em 1996 foram incorporados ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 1990. Como nesse período entre 1990 e 1996 foram efetuados depósitos vinculadas do FGTS dos servidores, a partir de 1996 levantaram-se dúvidas quanto à titularidade das contas vinculadas e do dinheiro nelas depositado.

2. A Lei nº 9.650, de 1998, dispôs que tais depósitos deveriam permanecer

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

indisponíveis para saque até que se realizasse o encontro de contas entre as contribuições que deveriam ter sido recolhidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor durante o mesmo período, deduzindo-se os valores devidos do montante recolhido à conta do FGTS.

3. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 (18 de dezembro de 1996) quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF. Por outro lado, condiciona o exercício desse direito à autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser.

4. **Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os dispositivos do projeto apontam no sentido de flexibilizar as restrições de acesso aos saldos das contas do FGTS dos servidores do Banco Central, porém condicionados ao cumprimento de requisitos de compensação. Desse modo, os efeitos financeiros da proposição estão em equilíbrio com as medidas de compensação propostas.**

5. **As seis emendas apresentadas e a emenda de relator aprovada na CTASP, por sua vez, têm por objetivo excluir os dispositivos que tratam de compensações, permitindo, assim, a liberação dos saldos sem essas restrições. Ficariam assim facilitados os saques pelos servidores do Banco Central, com impactos sobre o patrimônio do FGTS, que terminarão sendo cobertos pela União, que não contaria com a possibilidade das compensações previstas no texto original.**

6. As normas que orientam o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT preconizam que, sempre que houver aumento de despesa, as proposições deverão estar acompanhadas de estimativa de impacto e respectivas medidas de compensação. Tais requisitos não estão presentes nas mencionadas emendas apresentadas na CTASP.

Brasília, 06 de junho de 2017.

**Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**